



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A BENESSE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO INVESTIGADO NA VIDA SOCIAL.**

ORIENTANDO - JOÃO PEDRO CHIOGNA
ORIENTADOR – ME. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO

2023

JOÃO PEDRO CHIOGNA

**A BENESSE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO DO INVESTIGADO NA VIDA
SOCIAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador Me. Hélio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA-GO

2023

JOÃO PEDRO CHIOGNA

**A BENESSE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO DO INVESTIGADO NA VIDA
SOCIAL.**

Data da Defesa: 07 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me. Hélio Capel Galhardo Filho

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

A BENESSE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO DO INVESTIGADO NA VIDA SOCIAL.

João Pedro Chiogna ¹

Trazer à baila o Acordo de Não Persecução Penal, desde sua criação e entrada em vigor, até os dias atuais. Informar a sociedade acerca da existência de tal instituto e como ele favorece a desenvoltura do processo penal, da possibilidade de economia financeira ao Estado, e principalmente inteirar o leigo e o investigado, em como ele pode ser amparado pela Lei desde que preencha todos os requisitos exigidos e trazidos pela Lei do Pacote Anticrime e inserida na Lei Federal 3.689/1941, processo penal em seu artigo 28-A, por meio do método de pesquisa bibliográfica e cultural, buscando fatores que influenciam a propositura do instituto, e ainda incentivar que a proposta parta, também, do Investigado e não apenas de forma unilateral pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Acordo. Justiça Consensual. Ministério Público.

¹ Brasileiro, bacharelado do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Filho da Sr^a. Giovanna e do Sr. André, *in memoriam*.

INTRODUÇÃO	5
1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA HISTÓRIA	6
1.1 BREVE RESUMO.....	7
1.2 FORMAS DE NEGOCIAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACUSADO	10
2. A BENESSE DO CONSENSO PENAL PARA O ACUSADO E PARA O ESTADO	12
2.1 A NÃO GERAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.....	14
2.2 VANTAGENS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é entender as benesses que a criação do Acordo de Não Persecução Penal trouxe para justiça atual, por meio do método dedutivo/expositivo de pesquisa.

Em que o agente, admitindo sua culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como a forma de cumprimento, a perda de bens e também a reparação dos danos cometidos por meio de serviços sociais prestados a comunidade.

Analisa, como a justiça consensual proporciona melhoria na qualidade de vida do Investigado, que adquire a possibilidade de retornar as atividades de caráter comum.

Visa analisar os benefícios que a criação da tratativa consensual penal oferece ao Poder Judiciário, disponibilizando significativa redução de ações penais nas Varas e Juizados Especiais Criminais, e conseqüentemente como o benefício é abstraído pelo Sistema Penitenciário, ocasionando a diminuição no quantitativo encarcerado. Ademais, pretende demonstrar que estes acordos, desde que enquadrados nos requisitos previstos em lei, possibilitam ao acusado manter-se ativo no mercado de trabalho, devido a não incidência de processo judicial criminal, transitado em julgado, em sua certidão de antecedentes, visto que, na atual conjuntura a sociedade ainda é extremamente preconceituosa e repressiva.

Tal embate começou a ganhar proporção no ano de 2017, quando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) resolveu de forma administrativa inserir o Acordo de Não Persecução Penal na Política Criminal.

De início, a Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no ano de 2020, trouxe evoluções para o ordenamento jurídico, inserindo os referidos acordos ao Código de Processo Penal em seu artigo 28-A.

Passando depois o Ministério Público à aperfeiçoar sua resolução administrativa, incrementou as tratativas penais consensuais, projetando as bases para o referido acordo de não persecutório, onde, o mesmo pudesse se firmar e assim permitir que o acusado pudesse usar dessa benesse para promover celeridade nas ações penais.

Permitindo também que o Poder Judiciário, a Economia, o Estado e o Sistema Carcerário se beneficiar ainda mais com as tratativas.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA HISTÓRIA

De acordo com José Jairo Gomes, doutor em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e Procurador Regional da República, em seu artigo “*Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso*”, publicado no ano 2020, no portal GEN Jurídico, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento relativamente novo no sistema jurídico brasileiro, tendo sido introduzido pela Lei 13.964 de 2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

No entanto, a ideia de permitir a solução de casos criminais sem a necessidade de um processo judicial já existia em outros países, como os Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, o *plea bargain* é um acordo que permite ao acusado de um crime, confessar sua culpa em troca de uma pena menor ou de outras condições, como o cumprimento de serviços comunitários ou a participação em programas de reabilitação.

Essa prática é bastante comum no sistema de justiça criminal americano e tem sido criticada por alguns por favorecer a criminalização em massa e a seletividade racial.

No Brasil, a ideia de introduzir um instrumento semelhante ao *plea bargain* foi proposta pelo ministro da Justiça Sergio Moro em seu projeto de lei anticrime, que foi apresentado em fevereiro de 2019.

O projeto previa a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o acusado em casos de crimes com pena máxima de até quatro anos de prisão.

A justiça penal negociada, da qual advém o acordo de não persecução penal, representa uma importante tratativa usada nas resoluções das lides penais e suas aplicações são alvo de inúmeras discussões.

A presente seção busca fazer uma explanação sobre a criação da justiça negociada e a evolução histórica do referido instituto, explanando acontecimentos que originaram a busca por uma resolução alternativa para os conflitos que poderiam obter formas mais céleres de consenso e cumprimento de “reparações”, bem como apresentar as opções de negociação entre o Ministério Público e o Investigado.

Para tanto, relacionou-se o contexto do presente trabalho com a obra de Ó Souza e Cunha (2017. P.109), em que se conceitua o acordo de não persecução penal:

(...) podendo ser compreendido, em apertada síntese, como o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o indiciado/acusado (assistido por advogado), assumindo este sua culpa/responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, sanção penal reduzida e/ou minorada nos seus efeitos, benesse a ela concedida em troca de informações úteis ao esclarecimento do delito, renunciando ao processo criminal.

Para que nesse sentido, as tratativas sejam fundamentadas na legalidade em que se impõe, seja pelas resoluções administrativas, seja pela lei seca, seja pelo entendimento doutrinário.

Igualmente importante é o estudo acerca de alguns princípios que possuem relação com o direito penal clássico e estão presentes na aplicabilidade da justiça penal consensual.

Mostra-se relevante a análise didática dos requisitos exigidos em Lei, para que possa ser aplicada a justiça consensual e as vantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos acordos não persecutórios.

1.1 BREVE RESUMO

O acordo de não persecução penal está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal e foi instituído na legislação processual brasileira pela Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida por Pacote Anticrime.

Antes disso, foi trazida ao ordenamento jurídico pátrio a Lei dos Juizados Especiais onde foi oportunizada a vigência da Justiça Penal Negocial.

Um fato interessante que acompanha esse instituto é justamente sua origem, visto que mesmo antes de ser tratado por meio de lei, já vinha sendo aplicado através de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a resolução 181 de 2017.

O acordo não persecutório estabeleceu alguns requisitos para sua aplicação, porém sofria de um enorme vício de constitucionalidade, pois a Constituição Federal

dispõe em seu artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

A resolução do CNMP criou novas regras no processo penal, estipulando meios completamente inéditos ao direito pátrio.

Com isso, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, tais equívocos foram corrigidos pelo próprio Ministério Público em Resolução posterior, a resolução 183 de 2018.

Muito poderia ser abordado acerca da Resolução 181/2017 no que tange ao acordo de não persecução penal, mas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 as discussões sobre a resolução perderam o objeto e todas as questões voltaram-se ao inédito artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A negociação permitida pela resolução oferece um espaço de consenso com vistas ao atendimento dos interesses do investigado e do MP.

Cabe questionar se é um direito público subjetivo a aplicação do acordo. O juiz pode recusar o recebimento de uma denúncia se entender que era cabível o acordo de não persecução? A regulamentação do consenso é incompatível com o arbítrio por parte do MP. Se estiverem presentes as hipóteses legais do acordo e a parte denunciada pretende fazer jus ao mesmo, deve o magistrado, antes do recebimento da denúncia, exigir que o MP justifique o não oferecimento da medida alternativa ao processo. (FREIRE JUNIOR, 2019, p. 51).

Pois bem, o acordo de não persecução penal deve ser firmado entre o Ministério Público e o acusado acompanhado de seu defensor. Após a negociação entre as partes, o acordo deve ser encaminhado ao juiz, que analisará todos os aspectos de cabimento e todas as condições estipuladas. Sendo o caso de homologação, o negócio jurídico passará a produzir seus efeitos. Trata-se, portanto, de uma espécie de benefício regrado, onde devem ser preenchidos alguns requisitos e o investigado deve cumprir certas condições com o intuito de impedir que seja instaurada uma ação penal em seu desfavor. Dentre outros benefícios destaca-se que não é gerada a reincidência ou sequer maus antecedentes, visto que se o acordo for devidamente cumprido, deve ser prolatada uma sentença declaratória de extinção da punibilidade. Todos os requisitos estão alocados no art. 28-A do Código de Processo Penal. (ARAUJO; BALBI, 2020, Acesso em: 12 nov. 2022).

Por portar caráter de prevenção e repressão, se faz necessário o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

- a) Não pode ser o caso de arquivamento da acusação;
- b) Que tenha confissão formal do ato com todas as circunstâncias da infração penal;
- c) Que não tenha sido o crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

- d) A pena mínima de condenação para o crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos;
- e) E que o acordo não persecutório seja suficiente para reprovação e prevenção da infração penal cometida.

O primeiro deles é que, para que haja a propositura do acordo não persecutório, não pode ser o caso de arquivamento da investigação. O acordo só terá cabimento quando presente a justa causa para oferecimento da denúncia.

Segue o mesmo princípio da abordagem feita no instituto da transação penal.

O acordo não pode ser usado como uma possibilidade de não arquivar o inquérito, deve funcionar como um meio alternativo de resolução, evitando-se o processo.

Segundo requisito exigido, o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a infração penal. A confissão deve ser plena e total, não sendo cabível o ANPP se somente alguns dos fatos ilícitos forem confessados e outros negados. A confissão deve ser específica, detalhando a sua conduta e eventual participação de terceiros.

O terceiro requisito para propositura, é que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

Embora não especifique, a violência ou grave ameaça impeditiva para a propositura do ANPP é somente aquela dirigida dolosamente à pessoa, com intenção, não havendo óbice para crimes cometidos com violência contra coisa e nem para crimes culposos que resultem em violência à pessoa, quando inerentes ao próprio tipo.

O quarto requisito é: a pena mínima de condenação do delito, obrigatoriamente deve ser inferior a quatro anos.

O quinto requisito é, que o acordo não persecutório, se mostre suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.

Tendo requisito subjetivo, em respeito à personalidade, comportamento e antecedentes do Investigado, cuja balizas podem ser tomadas por empréstimo das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como ao comportamento da vítima.

O ANPP, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação deve ser imediata, permitindo que seja realizado não só em investigações em curso, mas também em processos judiciais

com denúncias já oferecidas ou recebidas na qual ainda não foram proferidas sentenças condenatórias, pois se assim houverem, de fato acontecido, ainda que recorrível, a persecução foi exercitada, não podendo assim ser estabelecido mais o acordo.

1.2 FORMAS DE NEGOCIAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACUSADO

Antônio Scarance Fernandes, em seu artigo “O consenso na justiça penal”, publicado no ano de 1999, no Portal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), discorre sobre a morosidade da justiça penal na época de seu artigo.

Ante todo o exposto e outros demais problemas existentes, como a dificuldade de ressocialização do condenado, é que se tem buscado mecanismos para uma solução mais célere e eficaz de conflitos penais. Nesse sentido, destaca (FERNANDES, 1999) a diferenciação entre a teoria processual penal e a sua aplicação:

Tornou-se patente o descompasso entre a teorização do direito processual e a sua eficiência prática, não servindo o processo para superar os graves problemas da justiça: sobrecarga de processos, morosidade na solução das causas, elevado custo do acesso à justiça, excessiva burocracia dos serviços dos juízos e dos tribunais (FERNANDES, 1999. Acesso em: 20, nov. 2022).

A demora excessiva no decorrer dos processos criminais motivaram a criação da justiça negocial.

E foi, na tentativa de este estabelecer espaço de consenso que os meios de facilitarem a busca da Justiça foram criados, permitindo que o processo pudesse ser mais célere.

Um dos 4 institutos trazidos pela Lei 9.099 de 1995 é a transação penal, que consiste em solução de imbróglios criminais por meio do consenso entre os envolvidos, sendo eles: o Ministério Público e o autor do fato. Tal instituto tem a sua previsão no artigo 76 da referida Lei.

Ao interpretar o artigo retro mencionado, tem-se que a transação penal é a antecipação da aplicação de uma pena, podendo esta ser restritiva de direitos ou uma multa ao acusado.

Ocorre, então, a aceitação deste, com o fito de extinguir a punibilidade, e por consequência o processo, com o devido cumprimento do acordo. Cabe apenas, em regra, nas ações penais públicas incondicionadas, mas não há impedimentos para sua aplicação nas sanções penais privadas.

Outro instituto trazido pela Lei dos Juizados Especiais é a composição civil dos danos, onde, o suposto autor do fato faz proposta à vítima para reparar os prejuízos causados pela infração que supostamente cometeu.

Se a vítima aceitar e o juiz homologar o acordo, isso implicará em renúncia e teria o condão de extinguir a punibilidade nos crimes de ação pública condicionada à representação e ação penal privada.

Consiste este no principal benefício do instituto, disposto no artigo 74, da Lei Especial 9.099/95.

Instituto também criado pela Lei dos Juizados Especiais é a suspensão condicional do processo, não podendo ser oferecido o ANPP, de forma prioritária, será oferecida, na forma mais robusta de medida descarcerizadora.

Que encontra previsão no artigo 89 da referida Lei e estabelece alguns requisitos para que o acusado tenha a possibilidade de ver seu processo suspenso após o recebimento da denúncia.

E que, ao final de um certo período de prova, entre 02 à 04 anos, sendo expirado tal prazo sem a revogação do benefício, seja declarada extinta a punibilidade.

A suspensão condicional do processo não está restrita aos Juizados Especiais Criminais, abrangendo toda e qualquer infração cuja pena mínima não ultrapasse o limite de um ano, com algumas raras exceções.

Podendo, portanto, ter a capacidade de englobar tanto as ações penais públicas, quanto as privadas.

Não podendo deixar de mencionar que no caso de desclassificação do delito, será proposto o *sursis* (suspensão condicional do processo).

Outro instituto trazido para complementar a Justiça Consensual, é a colaboração premiada, que embora tenha sido a Lei 9.099/95 a que mais trouxe inovações, já havia indícios de uma justiça consensual colaborativa quando da criação da Lei 8.072 de 1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos, no parágrafo único do artigo 8º, onde previa diminuição de pena ao agente infrator participante ou associado, que denunciasse à autoridade pública pessoas que estivessem envolvidas com a formação de bando ou quadrilha.

Percebe-se que, naquela época, a justiça consensual já vinha buscando o espaço que até então era ainda muito litigioso.

No ano de 2013 entrou em vigência a Lei 12.850 que normatizou, quase que exclusivamente, o instituto da colaboração premiada, prevendo os procedimentos e a aplicação da colaboração premiada no ordenamento jurídico.

2 A BENESSE DO CONSENSO PENAL PARA O ACUSADO E PARA O ESTADO

Um dos benefícios do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é permitir ao acusado a possibilidade de solução rápida e eficiente do caso sem a necessidade de um processo judicial.

Isso significa que, ao aceitar as condições protegidas no acordo, o acusado pode evitar a abertura de um processo criminal, a possibilidade de não cumprir uma pena privativa de liberdade tendo por equiparar o mau causado de outra forma menos gravosa.

O investigado, para fazer jus ao não persecutório, não pode ser reincidente ou possuir maus antecedentes na mesma conduta.

A existência de ações penais em curso e até condenações transitadas em julgado não são óbices ao oferecimento ao acordo.

O legislador entendeu que não seria cabível ANPP quando houvessem elementos probatórios que indicassem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais passadas. Se presentes estas hipóteses, presume-se que o acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do crime não tendo assim motivo para seu oferecimento, pois este investigado voltaria a reincidir na mesma conduta, não tendo aprendido com ela.

Inviável o ANPP se o investigado foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

O prazo de cinco anos deve ser contado entre a data da concessão do citado benefício e a data da nova infração penal.

Da mesma forma, não se admite o ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Ainda que não aplicável a Lei Maria da Penha

ao caso, se o crime decorreu única e exclusivamente da condição de sexo feminino, não será aplicável o Acordo de Não Persecução Penal.

Os crimes militares e eleitorais não estão excluídos do ANPP, de acordo com o caso concreto pode ser avaliado, desde que preencha o caráter preventivo e reprovador.

Além disso, o ANPP pode representar uma economia de tempo e dinheiro para o acusado.

Cediço que, dentre as formas de responder pelo crime cometido, o agente será preso, vindo a integrar o sistema prisional, que no Brasil, é extremamente desabilitador e tendencioso a levar o preso à reincidência e práticas de novos crimes.

O maior benefício ao investigado trazido pelo Acordo de Não Persecução Penal, sem dúvidas, é a opção de não fazer parte do sistema prisional, tanto para sua vida social, quanto para sua vida familiar. Pois, nova não é a informação do quão sofrida se torna a vida dos familiares daqueles que são condenados.

Ser impossibilitado de ver o crescimento de seus filhos, netos, primos, amigos e de todas as outras formas de relação afetiva e social é um tanto quanto dolorosa. Não que sem razão ou motivos, pois, estes apenados estariam cumprindo/reparando por aquele ato ilegal que cometeram, mas sem dúvidas, a justiça negocial possibilita que estes investigados cumpram com seus deveres de formas menos gravosas.

Ao preencher os requisitos legais e ter seu acordo homologado pelo Juízo competente, o investigado é possibilitado de voltar para sua casa, ter sua família de volta, longe de toda e qualquer insegurança trazida pelo sistema carcerário.

Não criando um sistema alusivo ou romantizado de que a vida em sociedade seria mais segura ou menos aterrorizante, mas, é notório que a vida de quem está preso não é nem um pouco segura.

Baseado nos fatos levantados pela produção cinematográfica do Diretor de Produção Gustavo Mello, "PCC: Poder Secreto", produzida pelo *streaming HBO Max*, é perceptível o quanto a vida pregressa de quem se convive pode ser nociva.

Esta produção relata à época do massacre ao Carandiru, presídio situado na região Sudeste do Brasil, com cenas de dentro do presídio, a chacina que ali aconteceu, provocada e articulada pelos presos, agentes prisionais e pela força policial. Denuncia com imagens, vídeos e depoimentos, o quanto o sistema carcerário no Brasil é precário e aterrorizante.

As histórias ali contadas por familiares, amigos e integrantes da facção criminosa que ali imperava, dos demais presos que sobreviveram à chacina e dos agentes prisionais que participaram do ataque afirma-se o poder do crime e quanto ele pode ser dilacerador à uma vida, inocente ou não.

Resta claro que, sem dúvidas, a justiça penal negocial permite a prevenção do que teríamos como chamar de caráter desabilitador do sistema prisional. Ao permitir que o processo criminal não tenha continuidade, tendo assim uma decisão homologatória de acordo, permite-se o cumprimento, seja por pagamento pecuniário, seja por prestação de serviços comunitários. O Investigado, sua família, o Estado e principalmente a Sociedade, se beneficiam, só por permitir que este investigado não seja submetido ao cumprimento de uma sentença penal condenatória em regime semiaberto ou fechado.

2.1 A NÃO GERAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Outro ponto de extrema importância que vale ser frisado é que, em consonância ao artigo 28-A, parágrafo 12, a celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal não gera antecedentes criminais:

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Cumprido integralmente, o juízo primevo decretará a extinção da punibilidade. Não constarão da folha corrida, das certidões ou atestados fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, no entanto poderão ser constadas para instruir processo pela prática de nova infração penal, pois se houver cometido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, novo acordo de não persecução não poderá ser proposto, pois, estaria comprovado que o caráter repressivo e preventivo não foi cumprido, perdendo assim o objetivo para propositura/oferecimento do acordo pelo Órgão Ministerial.

Veja que, pensando na integralização social e retorno ao mercado de trabalho, o acusado tem grande chance de ser aceito, pois, em um determinado núcleo, em que este investigado venha a participar, ele não será discriminado e banalizado. Ele já terá

cumprido com a função da pena, já haverá pago pelo crime que cometeu, não havendo motivo para que tal banalização aconteça.

Cediço que a sociedade brasileira é extremamente preconceituosa e repressiva, e que ainda o mercado de trabalho não está totalmente aberto àqueles que foram ressocializados, pois há grande incidência de casos onde o empregador nega oportunidade ao trabalhador por este ter um antecedente criminal.

Não seria justo, que mesmo após ter cumprido com suas obrigações, o investigado não tivesse acesso a um trabalho digno, bem como a uma vida digna, com acesso a todas as áreas a ele permitidas.

Por isso as benesses do ANPP não são apenas aproveitadas pelo investigado, como também é benéfica ao Estado, o Poder Judiciário, e a Sociedade em um todo.

2.2 VANTAGENS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao passo em que se aprofunda nos conhecimentos acerca das Tratativas Consensuais e seus princípios, fica claro perceber que o maior motivo para a criação da Justiça Negocial, foi, em como o Poder Judiciário estava totalmente sobrecarregado e como essa superlotação era prejudicial para o Direito pátrio, pois gerou-se uma alta demanda processual que não tinha forma alguma de celeridade.

A criação e vigência da Justiça Consensual trouxe enxugamento às demandas já existentes, pois as tratativas com o Ministério Público visam adiantar a fase acusatória, evitando atrasos ao Processo Penal, conforme aduz Nereu José Giacomolli:

O sistema da justiça conflitiva prima pela escrituração, burocratização e formalização da busca da decisão adequada ao fato. Os envolvidos entram numa estrutura desconhecida, ritualística, canonizada, fora de seus padrões de convivência social. (GIACOMOLLI, 2009. Acesso em: 20, nov. 2022).

Decorrente do formalismo excedido da instrução processual penal, o qual contribui para a morosidade da prestação jurisdicional, por intermédio do rito sumaríssimo, a prática dos atos processuais de forma simplificada e não dispendiosa afastam do âmbito dos Juizados os atos que se mostram complexos e burocráticos, ou que exijam maiores investigações, encaminhando-os ao juízo comum.

Sendo assim, em decorrência dos princípios da Simplicidade, da Informalidade, da Economia Processual e da Oralidade, denota-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, prima-se pela reunião de atos essenciais ao processo, combatendo aos excessos de formalidade que causam o grande acúmulo processual criminal brasileiro.

Outro fator considerado como primordial é a economia financeira que a justiça negocial proporciona para o Estado, sendo incalculável, pois o acordo entre o Ministério Público e o investigado, como enormemente demonstrado em todo este estudo, permite com que não haja aumento do número carcerário, fazendo com que o Estado não precise custear estes presos, com alimentação e saúde “básica”. Como é de saber de toda a sociedade, esses benefícios não são concedidos nem à Sociedade, e muito menos seriam ao Sistema Carcerário.

CONCLUSÃO

Como visto, desde a criação do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, até depois que o assunto sofreu algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, é notório que a Justiça Negocial/Consensual ganhou maiores proporções, cruzando muitas falácias e acusações.

A decisão do Legislador em criar o artigo 28-A no Código de Processo Penal foi de suma importância, pois tornou assim o assunto sedimentado, sendo inquestionável sua possibilidade de oferecimento e de tal forma sua aplicação.

Ainda há que se observar que a Justiça Negocial não pode ser somente proposta, de forma unilateral pelo Ministério Público, sendo inequívoca a afirmação de que quanto mais o assunto for falado, dentro de locais comuns, onde a população leiga tenha acesso, de maior forma ele poderá ser aplicado.

Deve-se frisar o fato de que a Justiça e o crime não podem ser romantizados, dando a ideia de que os crimes podem ser cometidos ao bem querer de qualquer um, pois não sofreriam punições severas.

Não é esta a ideia, objetivo e intenção deste trabalho de conclusão de curso.

A ideia é permitir que o tema seja falado, informado, discutido, e acima de tudo conhecido.

Com a pesquisa bibliográfica e tendo como caráter expositivo, este estudo pôde identificar a falta de saber da população quanto a existência de tal instituto.

A grande maioria tem a visão de que a tramitação de um processo penal nada mais é do que uma forma de manter o agente preso, sob custódia de um sistema totalmente desabilitador e agressivo.

Que de fato não falta com a verdade, mas é de primazia identificar que a Justiça Negocial e seus institutos foram criados buscando maior efetividade e celeridade ao Processo Penal, pois, se houver formas que eles sejam de fato punidos, sem que tenha que passar por um longo e doloroso tramite processual, de fato ele merece ser efetivado, aplicado e respeitado.

O doloroso processo em que é submetido o preso deve ser sim valorado.

Cediço que a grande massa tem o entendimento sedimentado que: “bandido bom, é bandido morto” não deve prosperar na atual conjuntura nem em nenhuma outra.

Conforme demasiadamente demonstrado, o investigado, desde que cumpra todos os requisitos exigidos em lei, merece ter formas mais rápidas de solução e cumprimento de sua obrigação.

Pois o Acordo de Não Persecução Penal não o exime de pagar pelo crime que cometeu, apenas traz ao Poder Judiciário, ao Estado e principalmente ao investigado formas efetivas de consenso, economia de tempo e de verba, reintegração social e possibilidade de exercer um trabalho digno e convívio familiar que antes não existia em decorrência de um Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Douglas; BALBI, Laura. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de (2020). **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Abreu; Ó SOUZA, Renee de; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira a. **Acordo de Não Persecução Penal**/– Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance (1999). **O consenso na justiça penal.** Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2570/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca (2020). **Acordos de Não Persecução Penal “Investigações Mais Céleres, Eficientes e Desburocratizadas.”.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95: abordagem crítica.** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/amello,+11.pdf>. Acessado em: 20 nov. 2022.

GOMES, José Jairo. **Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicação a Processos em Curso.** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Enunciados Interpretativos Da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019),** 2019. Disponível em: https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Conselho Nacional do. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, Conselho Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Conselho Nacional do. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, Conselho Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PCC: PODER SECRETO. Direção: José Zito Araújo. Produção de Gustavo Mello. Brasil: Warner Bros. Discovery e Boutique Filmes. 2022. HBO Max.